Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7506/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14074/2013
PROTOCOLO	: 1437156
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: JOSIMAR BORGES DA SILVA
CARGO	: TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Josimar Borges da Silva, ocupante do cargo de técnico de serviços hospitalares, classe C, código 94095, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, lotado na Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, constando como responsável a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, secretária estadual de administração à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – (ICEAP), por meio da Análise ANA-7ICE-13006/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-12817/2014, opinando favoravelmente pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 3.039, de 29 de julho de 2013 publicado no Diário Oficial n. 8.486 de 2 de agosto de 2013, com fulcro no art. 35, § 1º, 2ª parte e § 5º, c/c o artigo 76 e 77, da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2.005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Josimar Borges da Silva, ocupante do cargo de técnico de serviços hospitalares, classe C, código 94095, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, lotado na Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade nos termos do art. 34, II, da LCE n.160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 1º de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd